



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0030748/2019	
Processo: 030030748/2019	Fls: 83
Data:	24/05/2024

RECURSO DE OFÍCIO

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO: 67075

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 127.349,74

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDO: UNIODONTO LESTE FLUMINENSE COOP. DE TRAB

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância (fls. 65) que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação, alterando o lançamento efetuado por meio da Notificação de Lançamento nº 67075 (fls. 03/06), lavrado em 06/12/2019.

O motivo da notificação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo aos meses de 01; 04; 05; 07; 08; 09; 10; 11 e 12/2014, referente a serviços enquadrados no item 4, subitens 4.12 (Odontologia) e 4.23 (Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário) da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

A contribuinte se insurgiu contra o lançamento, em apertada síntese, sob o argumento de que ele seria nulo uma vez que teria sido realizado com a aplicação de alíquota equivocada de 3% ao invés de 2% que seria a aplicável aos serviços prestados por sociedades cooperativas, nos termos do art. 91, § 2º do CTM (fls. 18).

Com relação à base de cálculo utilizada, ressaltou que não teriam sido excluídos pela autoridade fiscal os valores efetivamente repassados aos serviços de saúde contratados pelas operadoras de planos e assemelhados para atendimento e assistência a seus associados e dependentes, conforme determinaria o art. 80, §5º do CTM. Além disso, alegou que poderia ter sido adotada opcionalmente pela autoridade fiscal a estimativa de 10% (dez por cento) da receita total auferida relativamente ao plano de saúde, de acordo com o art. 88 do mesmo diploma legal (fls. 19).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0030748/2019	
Processo: 030030748/2019	Fls: 84
Data: 24/05/2024	

Finalizou trazendo à colação a jurisprudência que entende ser aplicável ao caso e registrando que a base de cálculo deveria ser o valor total da receita subtraído dos valores repassados aos cooperados (fls. 20/21).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância confirmou as informações do sujeito passivo no que diz respeito à alíquota aplicável ao caso em análise que seria de 2% (fls. 63).

Com relação à base de cálculo adotada afirmou que o § 5º do art. 80 do CTM, invocado pelo contribuinte, não mais vigia na época dos fatos geradores abrangidos pelo lançamento em discussão (fls. 63).

Por outro lado, consignou que a jurisprudência do STF, nos casos de serviços de planos de saúde, foi assentada no sentido de que *“base de cálculo do ISSQN incidente tão somente sobre a comissão, vale dizer: a receita auferida sobre a diferença entre o valor recebido pelo contratante e o que é repassado para os terceiros prestadores dos serviços”* e que, nesse contexto, o contribuinte faria jus ao expurgo dos valores repassados para terceiros, mas, no entanto, não teria juntado aos autos qualquer documento que comprovasse os valores dos repasses para terceiros (fls. 63).

Finalizou opinando pela adoção da base de cálculo estimada de 20% (vinte por cento) com a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento), uma vez que o próprio sujeito passivo requereu a adoção da base estimada (fls. 63).

A impugnação foi julgada parcialmente procedente (fls. 65), em 05/05/2020, conforme decisão do Coordenador de Tributação, reduzindo a base de cálculo para 20% do valor anteriormente utilizado, aplicando-se sobre a base de cálculo a alíquota de 2%.

O sujeito passivo foi cientificado da decisão no dia 15/10/2020 (fls. 69).

Após a análise inicial, solicitamos a realização de diligência a fim de que a recorrente apresentasse documentos que comprovassem quais foram efetivamente os valores



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0030748/2019	
Fls: 85	
Processo: 030030748/2019	
Data: 24/05/2024	

repassados por ela aos terceiros prestadores de serviços de saúde, durante o exercício de 2014 (fls. 73).

O representante da recorrente foi cientificado pessoalmente em 05/03/2024 (fls. 54 e 81), no entanto, não foi cumprida a diligência pelo sujeito passivo (fls. 82).

É o relatório.

A matéria devolvida para análise pelo Recurso de Ofício se refere à correção da decisão que determinou a redução da base de cálculo para 20% do valor anteriormente utilizado e a redução da alíquota de 3% para 2%.

O CTN no *caput* do seu art. 144 dispõe expressamente:

“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”.

O dispositivo acima consagra o chamado princípio da irretroatividade da lei segundo o qual a lei tributária não pode ter efeitos retroativos, ou seja, não pode incidir sobre fatos geradores ocorridos antes de sua entrada em vigor. Essa regra visa, sobretudo, à garantia da segurança jurídica com relação aos fatos geradores já consumados.

Com relação à alíquota aplicada, entende-se que foi correta a decisão uma vez que o art. 91, § 2º do CTM determinava no período abrangido pela cobrança em discussão:

“Art. 91. O Imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo:

(...)

§ 2º Os serviços prestados por cooperativas de trabalho a terceiros não cooperados serão tributados aplicando-se a alíquota de 2% sobre a base de cálculo do Imposto (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 29/03/2020).”



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0030748/2019	Fls: 86
Processo: 030030748/2019	
Data:	24/05/2024

Pela análise do estatuto social (fls. 39), verifica-se que a recorrente se trata de cooperativa de trabalho odontológico, portanto, a alíquota incidente sobre os serviços prestados para terceiros deve ser de 2%.



1675

CAPÍTULO I – DA DENOMINAÇÃO DA SEDE E ADMINISTRAÇÃO, DO FORO JURÍDICO, DA ÁREA DE AÇÃO, DO PRAZO DE DURAÇÃO E DO EXERCÍCIO SOCIAL.

Art. 1º – A UNIODONTO LESTE FLUMINENSE – Cooperativa de Trabalho Odontológico Ltda, doravante neste denominada COOPERATIVA fundada em 28 de julho de 1995, rege se pela Lei nº. 5764, de 16/12/71, pela Legislação Complementar e pelo presente Estatuto, tendo:

- I- Sede e Administração, na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro;
- II- Área de ação, para efeito de admissão de Cooperados, circunscrita aos Municípios de Niterói, São Gonçalo, Itaboraí, Rio Bonito, Tanguá, Maricá, Saquarema, Silva Jardim, todos no Estado do Rio de Janeiro;
- III- Prazo de duração indeterminado;
- IV- Exercício Social, coincidente com o ano civil, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro;

Já a base de cálculo a ser considerada relativamente aos serviços previstos no subitem 4.23 (Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário) tinha, no exercício de 2014, sua previsão nos art. 80 e 81 do CTM, conforme abaixo:

“Art. 80. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço. (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente a partir de 01/01/09)

(...)

Art. 81. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do Imposto, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, seja na conta ou não (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 30/12/16).

(...)”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0030748/2019	
Fls: 87	
Processo: 030030748/2019	
Data: 24/05/2024	

Somente a partir de janeiro de 2015, foi incluído o art. 87-A no CTM, quando a base de cálculo dos referidos serviços passou a ser fixada por estimativa, conforme abaixo:

“Art. 87-A. O prestador dos serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 recolherá o imposto com base em valor estimado, correspondente a 20% (vinte por cento) da receita total auferida relativamente ao plano de saúde por ele administrado. (Incluído pela Lei nº 3.123, publicada em 30/12/14, vigente a partir de 30/12/14)”.

É certo que para esse tipo de serviço a jurisprudência dos tribunais superiores havia se consolidado no sentido de que a base de cálculo do imposto deveria ser a receita obtida pelas operadoras expurgada dos valores por elas repassados aos prestadores de serviços e muito provavelmente deve ter sido essa a motivação para a inclusão do art. 87-A acima referido que alterou a forma de apuração do imposto incidente sobre a atividade.

O entendimento do Conselho também era o de que deveriam ser abatidos os valores dos repasses, conforme se depreende do julgado abaixo:

“ Plano de Saúde – Incidência do ISSQN – Serviço de Administração e Gestão, conforme previsto em lista (subitem 4.23, do art. 48 da lei nº 480/83) – Jurisprudência pacífica dos tribunais superiores – Base de Cálculo expurgada de valores pagos pela operadora.

(Acórdão 1.737/2015 - Processo: 030060168/2013 - 793ª Sessão Ordinária, de 19/05/2015)”.

Desse modo, solicitamos, por meio de diligência, que a recorrente apresentasse os documentos comprobatórios dos valores repassados aos prestadores de serviços de saúde, durante o exercício de 2014 a fim de que fosse apurada a receita líquida a ser considerada como base de cálculo no período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0030748/2019	
Fls: 88	
Processo: 030030748/2019	
Data:	24/05/2024

No entanto, mesmo notificada pessoalmente (fls. 81), por intermédio de seu representante constituído, a recorrente não apresentou a documentação necessária.

Deve-se ressaltar que o art. 79 do CTM dispunha expressamente à época dos fatos:

“Art. 79. Se no local do estabelecimento, ou em seus depósitos ou em outras dependências, forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverão ser observadas as seguintes regras:

(...)

II - no caso de atividades tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total ou com dedução, e se na escrita não estiverem separadas as operações por atividades, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada, que incidirá sobre o movimento econômico total (redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 30/12/16).

(...)” grifos nossos.

Com efeito, se o contribuinte, mesmo após provocado, não apresenta a documentação necessária para a apuração da base de cálculo com as deduções de modo a se aplicar o entendimento fixado tanto administrativamente quanto judicialmente, não resta outra alternativa ao Fisco senão a cobrança sobre a integralidade das receitas auferidas.

Por outro lado, considera-se indevida a utilização da estimativa prevista no art. 87-A do CTM de forma retrospectiva, relativamente a um período anterior à introdução da regra no ordenamento jurídico e ao arrepio do disposto no art. 144 do CTN.

Pelos motivos acima expostos, somos pelo Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso de Ofício, mantendo-se a redução da alíquota de 3% para 2% que deverá incidir sobre a totalidade das receitas discriminadas no levantamento fiscal de fls. 05 e 06.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0030748/2019
Fls: 89

Processo: 030030748/2019

Data: 24/05/2024

Niterói, 24 de maio de 2024.

24/05/2024

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00038/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	24/05/2024 10:30:49		
Código de Autenticação:	87166758EE94B963-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 24/05/2024.

Documento assinado em 24/05/2024 10:30:49 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	01381/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	05/06/2024 18:01:35		
Código de Autenticação:	CEE20332D5E2A3F4-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Rodrigo Fulgoni Branco para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 05 de junho de 2024

Documento assinado em 05/06/2024 18:01:35 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

ISSQN. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento. Base de Cálculo. Receita obtida pelas operadoras expurgada dos valores por elas repassados aos prestadores de serviços. Princípio da irretroatividade da lei. Fixação da base de cálculo pela estimativa de 20% da receita total, prevista no art. 87-A do CTM, permitida apenas a partir da vigência da Lei Municipal nº 3.123/2014. Não apresentação dos documentos comprobatórios dos valores repassados aos prestadores de serviços. Tributação sobre o movimento econômico total, sobre a integralidade das receitas auferidas. Alíquota. Cooperativa de trabalho. Redução da alíquota de 3% para 2%, conforme o art. 91, § 2º do CTM vigente no período. Recurso de Ofício conhecido e parcialmente provido.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho,

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância (fls. 65) que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, alterando o lançamento efetuado por meio da Notificação de Lançamento no 67075 (fls. 03/06), de 06/12/2019, referente à inscrição 868901.

O motivo da notificação foi a falta de recolhimento do ISSQN relativo aos meses de **janeiro, abril, maio, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2014.**

O sujeito passivo foi notificado do lançamento do ISSQN não recolhido por ele e da respectiva penalidade pecuniária, conforme levantamento integrante da Notificação, cujos dados foram extraídos do Sistema de Emissão de Notas Fiscais da Secretaria Municipal de Fazenda. O ISSQN objeto do lançamento referiu-se a Notas Fiscais de Serviços eletrônicas

(NFS-e) emitidas pelo notificado em que não foi marcada a retenção do ISSQN e que não consta registro do recolhimento do imposto no Sistema de Emissão de Notas Fiscais.

Em sede de impugnação de primeiro grau (fls. 17/22), a recorrente alegou, em síntese:

- que o lançamento seria nulo, uma vez que teria sido realizado com a aplicação de alíquota equivocada de 3%, em vez de 2%, a qual seria aplicável aos serviços prestados por sociedades cooperativas, nos termos do art. 91, § 2º do CTM;
- que da base de cálculo não teriam sido excluídos pela autoridade fiscal os valores efetivamente repassados aos serviços de saúde contratados pelas operadoras de planos e assemelhados para atendimento e assistência a seus associados e dependentes, conforme determinaria o art. 80, § 5º do CTM; e
- que se deveria adotar, além da alíquota de 2%, a base de cálculo estimada em 20% do valor do faturamento, na forma do art. 87-A do CTM.

Conhecida a impugnação, a decisão de primeira instância (fls. 65/66) a julgou **parcialmente procedente**, reduzindo o imposto nela lançado para o valor obtido através da **redução da base de cálculo para 20%** do valor anteriormente utilizado, aplicando-se sobre essa base de cálculo a **alíquota de 2%**, acolhendo como fundamentação o parecer que integra a decisão (fls. 62/64). Tal parecer:

- confirmou as informações do sujeito passivo no que diz respeito à alíquota aplicável ao caso em análise, que seria de 2%;
- com relação à base de cálculo adotada, afirmou que o § 5º do art. 80 do CTM, invocado pelo contribuinte, não mais vigia na época dos fatos geradores abrangidos pelo lançamento em discussão;
- todavia, consignou que a jurisprudência do STF, nos casos de serviços de planos de saúde, foi assentada no sentido de uma “base de cálculo do ISSQN incidente tão somente sobre a comissão, vale dizer: a receita auferida sobre a diferença entre o valor recebido pelo contratante e o que é repassado para os terceiros prestadores dos serviços”, e que, nesse contexto, o contribuinte faria jus ao expurgo dos valores repassados para terceiros, mas, no entanto, não teria juntado aos autos qualquer documento que comprovasse os valores dos repasses para terceiros; e
- portanto, opinou pela adoção da base de cálculo estimada de 20% (vinte por cento), com a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento), uma vez que o próprio sujeito passivo requereu a adoção da base estimada.

O sujeito passivo foi cientificado da decisão no dia 15/10/2020 (fls. 69).

Assim, com o **deferimento parcial da impugnação** e a comunicação da decisão à requerente, procedeu-se à **remessa de ofício ao Conselho de Contribuintes**, conforme o art. 81 da Lei Municipal nº 3.368/2018.

Ao iniciar sua análise, a douta Representação Fazendária solicitou a realização de diligência, a fim de que a recorrente apresentasse documentos que comprovassem quais foram efetivamente os valores repassados por ela aos terceiros prestadores de serviços de saúde durante o exercício de 2014 (fls. 73). O representante da recorrente foi cientificado

pessoalmente em 05/03/2024 (fls. 81); no entanto, não foi cumprida a diligência pelo sujeito passivo (fls. 82).

Em seu parecer (fls. 83/89), a Representação apontou que a matéria devolvida para análise pelo Recurso de Ofício se refere à correção da decisão que determinou (i) a redução da base de cálculo para 20% do valor anteriormente utilizado e (ii) a redução da alíquota de 3% para 2%.

Citou inicialmente a Representação o que dispõe expressamente o CTN, no caput do seu art. 144:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

E discorreu que o dispositivo acima consagra o chamado princípio da irretroatividade da lei, segundo o qual a lei tributária não pode ter efeitos retroativos, ou seja, não pode incidir sobre fatos geradores ocorridos antes de sua entrada em vigor. Essa regra visa, sobretudo, à garantia da segurança jurídica com relação aos fatos geradores já consumados.

Com relação à alíquota aplicada, entendeu a Representação que foi correta a decisão, tendo em vista o que determinava o art. 91, § 2º do CTM no período abrangido pela cobrança em discussão:

Art. 91. O Imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo:

(...)

§ 2º Os serviços prestados por cooperativas de trabalho a terceiros não cooperados serão tributados aplicando-se a alíquota de 2% sobre a base de cálculo do Imposto. (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/2008, em vigor até 29/03/2020).

E que, pela análise do estatuto social (fls. 39), verifica-se que a recorrente se trata de cooperativa de trabalho odontológico; portanto, a alíquota incidente sobre os serviços prestados a terceiros deve ser de 2%.

Já quanto à base de cálculo a ser considerada relativamente aos serviços previstos no subitem 4.23 (Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário), ela tinha, no exercício de 2014, a seguinte previsão nos art. 80 e 81 do CTM:

Art. 80. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço. (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/2008, vigente a partir de 01/01/2009)

(...)

Art. 81. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do Imposto, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, seja na conta ou não. (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/2008, em vigor até 30/12/2016).

E que, somente a partir de janeiro de 2015, foi incluído o art. 87-A no CTM, quando a base de cálculo dos referidos serviços passou a ser fixada por estimativa:

Art. 87-A. O prestador dos serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 recolherá o imposto com base em valor estimado, correspondente a 20% (vinte por cento) da receita total auferida relativamente ao plano de saúde por ele administrado. (Incluído pela Lei nº 3.123, publicada em 30/12/2014)

Asseverou ainda a d. Representação que, para esse tipo de serviço, a jurisprudência dos tribunais superiores já havia se consolidado no sentido de que a base de cálculo do imposto deveria ser a receita obtida pelas operadoras expurgada dos valores por elas repassados aos prestadores de serviços, e muito provavelmente deve ter sido essa a motivação para a inclusão no CTM do art. 87-A acima referido, que alterou a forma de apuração do imposto incidente sobre a atividade. Ressaltou, inclusive, que o entendimento do Conselho também era o de que deveriam ser abatidos os valores dos repasses, juntando para tanto o Acórdão nº 1.737/2015, emitido no processo 030/060168/2013.

Assim, como citado anteriormente, a Representação solicitou, por meio de diligência, que a recorrente apresentasse os documentos comprobatórios dos repasses. No entanto, mesmo notificada pessoalmente (fls. 81), por intermédio de seu representante constituído, a recorrente não apresentou a documentação necessária.

A Representação, então, ressaltou o que o inciso II do art. 79 do CTM dispunha expressamente à época dos fatos (grifos originais):

Art. 79. Se no local do estabelecimento, ou em seus depósitos ou em outras dependências, forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverão ser observadas as seguintes regras:

(...)

II - no caso de atividades tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total ou com dedução, e se na escrita não estiverem separadas as operações por atividades, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada, que incidirá sobre o movimento econômico total; (redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/2008, em vigor até 30/12/2016).

E concluiu que:

- se o contribuinte, mesmo após provocado, não apresenta a documentação necessária para a apuração da base de cálculo com as deduções, de modo a se aplicar o entendimento fixado tanto administrativamente quanto judicialmente, não resta outra alternativa ao Fisco senão a cobrança sobre a integralidade das receitas auferidas; e
- por outro lado, considera-se indevida a utilização da estimativa prevista no art. 87-A do CTM de forma retrospectiva, relativamente a um período anterior à introdução da regra no ordenamento jurídico e ao arripio do disposto no art. 144 do CTN.

Dessa forma, a d. Representação Fazendária opinou pelo **conhecimento** do Recurso e seu **provimento parcial**, mantendo-se a redução da alíquota de 3% para 2%, que deve incidir sobre a totalidade das receitas discriminadas no levantamento fiscal de fls. 05 e 06.

É o **Relatório**.

Passo ao **Voto**.

Preliminarmente, observo que o presente Recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser **conhecido**.

No mérito, merece **provimento parcial**, conforme exposição seguinte.

Como razão de decidir, adoto integralmente o parecer da douta Representação Fazendária.

Assim, ratifico que:

- **quanto à base de cálculo:** reformando-se a decisão de primeira instância, não é possível a adoção, no presente caso, da base de cálculo estimada em 20% da receita total auferida, na forma do Art. 87-A do CTM, de forma retrospectiva, ou seja, relativamente a um período anterior à introdução da respectiva regra no ordenamento jurídico, conforme o disposto no art. 144 do CTN:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Além disso, considerando-se que a recorrente deixou de apresentar, quando provocada, os documentos comprobatórios dos valores repassados aos prestadores de serviços de saúde durante o exercício de 2014, a fim de que fosse apurada a receita líquida a ser considerada como base de cálculo no período, a atividade fica sujeita à tributação sobre o movimento econômico total, conforme o disposto no inciso II do art. 79 do CTM, na redação vigente à época, reproduzida anteriormente;
e

- **quanto à alíquota:** acolhendo-se o entendimento da decisão de primeira instância, é devida a aplicação da alíquota de 2% prevista no art. 91, § 2º do CTM, na redação vigente à época dos fatos geradores, visto que a recorrente se trata de cooperativa de trabalho odontológico (**grifo nosso**):

Art. 91. O Imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo:

(...)

§ 2º Os serviços prestados por **cooperativas de trabalho** a terceiros não cooperados serão tributados aplicando-se a **alíquota de 2%** sobre a base de cálculo do Imposto. (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 29/03/2020).”

Pelo exposto, **VOTO** pelo **conhecimento** do Recurso de Ofício e seu **provimento parcial**, mantendo-se a redução da alíquota de 3% para 2%, porém incidindo sobre a totalidade das receitas discriminadas no levantamento fiscal.

Nº do documento:	00431/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	10/07/2024 15:33:48		
Código de Autenticação:	FC6C7FED90CBBFD8-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO: 030/030748/2019

CONTRIBUINTE: - UNIODONTO LESTE FLUMINENSE COOPERATIVA DE TRABALHO

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.520ª SESSÃO HORA: 11:35M DATA: 10/07/2024

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01,02,03,04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ()

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ()

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: RODRIGO FULGONI BRANCO

CC em 10 de julho de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0030748/2019

Fls: 99

Nº do documento: 00432/2024 Tipo do documento: DESPACHO
Descrição: ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3385/2024
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 10/07/2024 16:31:35
Código de Autenticação: F5D2CD1E404D9BD4-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DECISÕES **DE** **PROFERIDAS**
Processo n° 030/030748/2019
Recorrente: UNIODONTO LESTE FLUMINENSE COOPERATIVA DE TRABALHO

Recorrido: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Relator: Rodrigo Fulgoni Branco

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO 3385/2024: - "ISSQN. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento. Base de Cálculo. Receita obtida pelas operadoras expurgada dos valores por elas repassados aos prestadores de serviços. Princípio da irretroatividade da lei. Fixação da base de cálculo pela estimativa de 20% da receita total, prevista no art. 87-A do CTM, permitida apenas a partir da vigência da Lei Municipal nº 3.123/2014. Não apresentação dos documentos comprobatórios dos valores repassados aos prestadores de serviços. Tributação sobre o movimento econômico total, sobre a integralidade das receitas auferidas. Alíquota. Cooperativa de trabalho. Redução da alíquota de 3% para 2%, conforme o art. 91, § 2º do CTM vigente no período. Recurso de Ofício conhecido e **p a r c i a l m e n t e p r o v i d o . "**

CC em 10 de julho de 2024

Documento assinado em 30/08/2024 11:23:27 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00433/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	11/07/2024 12:57:43		
Código de Autenticação:	00A040923045A351-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE**
PROCESSO 030/030748/2019

**"ONIODONTO LESTE FLUMINENSE COOPERATIVA DE TRABALHO"
RECURSO DE OFÍCIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão foi no sentido do conhecimento e provimento parcial do Recurso de Ofício, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemo-lo à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 10 de julho de 2024

Documento assinado em 30/08/2024 11:23:29 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00434/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DÁ CIÊNCIA		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	11/07/2024 15:35:43		
Código de Autenticação:	09AC44EBCD245BB6-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ao SCART

A funcionária Elizabeth solicitando dar ciência ao contribuinte da decisão deste Conselho, após retorno.
CC em 10 de julho de 2024

Documento assinado em 30/08/2024 11:23:30 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

PRREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
Atos do Prefeito

DECRETO Nº 15.493/2024

O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam transformados, sem aumento de despesas, os cargos constantes dos Anexos do presente Decreto.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Administração adotará as providências cabíveis para o cumprimento do presente Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 23 DE JULHO DE 2024.

AXEL GRAEL- PREFEITO

ANEXO AO DECRETO Nº 15.493/2024
CARGOS TRANSFORMADOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS

CARGO	SÍMBOLO	ANTERIORMENTE OCUPADO POR
Diretor	DG	AMANDA SILVA DE AGUIAR

CARGOS RESULTANTE DA TRANSFORMAÇÃO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS

CARGO	SÍMBOLO	QTD.
Assessor B	CC-2	1
Assessor C	CC-3	3

Portarias

Port. Nº 1236/2024- Nomear, LARA MARCELLE DE ASSIS COELHO, para o cargo efetivo de ANALISTA DE PROCURADORIA - PROCESSUAL, NÍVEL PA-1, CLASSE C, do Quadro Permanente, em virtude de sua aprovação em Concurso Público, em vaga decorrente da exoneração de Nicolle de Macedo Santos.

Port. Nº 1237/2024- Considera exonerado, a pedido, a contar de 01/07/2024, DANIEL LOPES PINHEIRO do cargo de Diretor, DG, da Secretaria Municipal de Educação.

Port. Nº 1238/2024- Exonerar, AMANDA SILVA DE AGUIAR do cargo de Diretor, DG, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos.

Port. Nº 1239/2024- Nomeia MARIANNA BUENO LOPES GONÇALVES para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, em vaga criada pelo Decreto nº 15.493/2024, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Port. Nº 1240/2024- Nomeia CARLOS EDUARDO DE ARAÚJO SIQUEIRA para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, em vaga criada pelo Decreto nº 15.493/2024, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Port. Nº 1241/2024- Nomeia DENNYS HENRIQUE MIRANDA NUNES para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, em vaga criada pelo Decreto nº 15.493/2024, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Port. Nº 1242/2024- Nomeia BRUNA MARIA CHAVES PAES para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, em vaga criada pelo Decreto nº 15.493/2024, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO Nº 67/2024-SMA

INSTRUMENTO: Termo Aditivo nº 13/2024 ao Contrato nº 04/2021. **PARTES:** Município de Niterói, tendo como órgão gestor a Secretaria Municipal de Administração, representada neste ato pelo Secretário Municipal de Administração LUIZ ANTONIO FRANCISCO VIEIRA e a empresa FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA S/A, representada neste ato por OTÁVIO ABRANTES DE SÁ NEY. **OBJETO:** Constitui objeto do presente instrumento a prorrogação do prazo de vigência do Contrato no 04/2021, relativo à prestação de serviços contínuos de gestão de controle de margem consignável com lançamento em folha de pagamento, disponibilização de sistema informatizado e a manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva deste sistema, inclusive o atendimento, capacitação e assessoramento para execução dos serviços. **MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Pregão Presencial nº 018/2021, do tipo maior oferta por preço unitário por lançamento de consignação em folha de pagamento (linha processada). **PRAZO:** Pelo presente instrumento fica prorrogado o prazo de vigência do contrato por 12 (doze) meses, contados a partir de 28/07/2024, dando-se ao contrato o prazo total de 48 (quarenta e oito) meses. **VALOR:** Dá-se ao termo aditivo o valor unitário de R\$ 4,64 (quatro reais e sessenta e quatro centavos), por lançamento de consignação em folha de pagamento por linha processada. **FUNDAMENTO:** Art. 57, inciso II, da Lei no 8.666, de 1993 e suas alterações, tendo em vista o contido no processo administrativo no 020/2453/2021 e no edital de licitação no 018/2021. **DATA DA ASSINATURA:** 19 de julho de 2024.

Despacho do Secretário

9900062027, 9900054035, 9900062055/2024- Adicional- Deferido

9900040449/2024- Progressão Funcional- Indeferido

9900039961/2024- Progressão Funcional- Deferido

9900063272/2024- Auxílio gestação- Deferido

9900051711/2024- Solicitação- Indeferido

9900054574/2024- Solicitação- Deferido

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

● 030017772/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A

“ACÓRDÃO: Nº 3372/2024:- ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Valor da multa, por mês de atraso, de M2 até 29/03/2020 conforme Lei Municipal 2.628/2008 e, a partir de 30/03/2020, de 10 vezes M20 conforme Lei Municipal 3.461/2019. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido”.

● 030017773/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A

“ACÓRDÃO: Nº 3373/2024:- ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Valor da multa, por mês de atraso, de M2 até 29/03/2020 conforme Lei Municipal 2.628/2008 e, a partir de 30/03/2020, de 10 vezes M20 conforme Lei Municipal 3.461/2019. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido”.

● 030017774/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A

“ACÓRDÃO: Nº 3374/2024:- ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Impossibilidade de afastar a multa em razão de alegada inconstitucionalidade por previsão expressa do art. 67 do PAT. Impossibilidade de sobrestar o processo por falta de amparo legal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.

● 030006098/2023 – FRANCISCO JOSÉ MEINBERG

“ACÓRDÃO Nº 3375/2024: - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – RENOVAÇÃO DA ISENÇÃO DE IPTU – DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO ART. 6º INCISO VII DA LEI MUNICIPAL 2.597/2008– DESMEMBRAMENTO DO TERRERO EM DUAS UNIDADES AUTÔNOMAS– PROPRIEDADE DE DOIS IMÓVEIS - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

● 030017775/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A

“ACÓRDÃO: Nº 3376/2024: - ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Impossibilidade de afastar a multa em razão de alegada inconstitucionalidade por previsão expressa do art. 67 do PAT. Impossibilidade de sobrestar o processo por falta de amparo legal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.

● **030017776/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**

“ACÓRDÃO: Nº 3377/2024:- ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Impossibilidade de afastar a multa em razão de alegada inconstitucionalidade por previsão expressa do art. 67 do PAT. Impossibilidade de sobrestar o processo por falta de amparo legal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.

● **030017777/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**

“ACÓRDÃO: Nº 3378/2024:- ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Valor da multa, por mês de atraso, de M2 até 29/03/2020 conforme Lei Municipal 2.628/2008 e, a partir de 30/03/2020, de M20 conforme Lei Municipal 3.461/2019. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido”.

● **030/017778/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**

“ACÓRDÃO: Nº 3379/2024:- ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Impossibilidade de afastar a multa em razão de alegada inconstitucionalidade por previsão expressa do art. 67 do PAT. Impossibilidade de sobrestar o processo por falta de amparo legal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.

● **030017779/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**

“ACÓRDÃO: Nº 3380/2024:- ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Impossibilidade de afastar a multa em razão de alegada inconstitucionalidade por previsão expressa do art. 67 do PAT. Impossibilidade de sobrestar o processo por falta de amparo legal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.

● **030017780/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**

“ACÓRDÃO: Nº 3381/2024:- ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Impossibilidade de afastar a multa em razão de alegada inconstitucionalidade por previsão expressa do art. 67 do PAT. Impossibilidade de sobrestar o processo por falta de amparo legal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.

● **030017781/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**

“ACÓRDÃO: Nº 3382/2024:- ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Impossibilidade de afastar a multa em razão de alegada inconstitucionalidade por previsão expressa do art. 67 do PAT. Impossibilidade de sobrestar o processo por falta de amparo legal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.

● **030000397/2020 – RICARDO FERNANDES DE QUEIROZ**

“ACÓRDÃO: Nº 3383/2024: - IPTU – Recursos voluntário e de ofício – Obrigação principal – Lançamento complementar – Alteração de elementos cadastrais – Atribuição de frações da área comum aos condôminos – Recurso extemporâneo – Inteligência do art. 78 do PAT – Súmula Administrativa nº 1 – Valor de alçada inferior ao disposto na Resolução SMF nº 49/20 – Recursos voluntário e de ofício não conhecidos”.

● **030030859/2019 = CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

“ACÓRDÃO: Nº 3384/2024: - ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ISSQN NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO – PERÍODO FEVEREIRO A DEZEMBRO 2014 – RECOLHIMENTO DE PARTE DOS TRIBUTOS – CANCELAMENTO DA MULTA FISCAL - APLICABILIDADE DO ART. 173 INCISO I DO CTN NOS LANÇAMENTOS NÃO ANTECIPADOS - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIAL PROVIDO”.

● **030030748/2019 – UNIODONTO LESTE FLUMINENSE COOPERATIVA DE TRABALHO**

“ACÓRDÃO: Nº 3385/2024: - ISSQN. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento. Base de Cálculo. Receita obtida pelas operadoras expurgada dos valores por elas repassados aos prestadores de serviços. Princípio da irretroatividade da lei. Fixação da base de cálculo pela estimativa de 20% da receita total, prevista no art. 87-A do CTM, permitida apenas a partir da vigência da Lei Municipal nº 3.123/2014. Não apresentação dos documentos comprobatórios dos valores repassados aos prestadores de serviços. Tributação sobre o movimento econômico total, sobre a integralidade das receitas auferidas. Alíquota. Cooperativa de trabalho. Redução da alíquota de 3% para 2%, conforme o art. 91, § 2º do CTM vigente no período. Recurso de Ofício conhecido e parcialmente provido”.

● **030002839/2023 – QUALITYLIFE ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR LTDA**

“ACÓRDÃO: Nº 3386/2024: - ISSQN. Recurso Voluntário. Marcação equivocada da opção pelo regime do Simples Nacional. Não recolhimento de ISSQN. Multa fiscal de caráter não confiscatório. Não comprovação de pagamento do ISSQN. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.

● **030012246/2021 – MAURÍCIO LOFIEGO FARJARDO**

“ACÓRDÃO: Nº 3387/2024: - IPTU. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Forma. Validade de croqui para metragem de imóvel. Competência. Cabe ao Setor de Diligências da Secretaria Municipal de Fazenda efetuar levantamentos, no local, para efeito de revisão ou atualização cadastral. As disposições da Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, não se aplicam aos servidores do Setor de Diligências no exercício de suas atribuições regimentais, uma vez que tais atribuições não se confundem com as atividades reguladas naquela lei. A ausência de detalhamento, na notificação de lançamento, da fórmula de cálculo do valor venal do imóvel não constitui óbice ao exercício do direito de defesa pelo contribuinte, na medida em que os cálculos são realizados conforme critérios objetivos definidos em lei. Atualização. Valores utilizados no cálculo das diferenças anuais de IPTU corrigidos pela variação acumulada do IPCA até o mês de setembro do exercício anterior ao lançamento, conforme o art. 232 do CTM. Erro de fato. Revisão do lançamento de IPTU decorrente de apreciação de fato não conhecido por ocasião dos lançamentos anteriores e efetivada antes de decorrido o prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN. Indeferimento da solicitação de perícia ou nova diligência, reputadas desnecessárias. O procedimento de apresentação da declaração de informações cadastrais do imóvel – Decad, instituída pelo Decreto Municipal nº 14.420/2022, não se confunde com o projeto de recadastramento imobiliário a que se refere o art. 38 do CTM. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.

● **030033452/2019 – KÁTIA E KATHYLLIN CABEIBEIREIROS LTDA**

“ACÓRDÃO: Nº 3388/2024: - ISS - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DA DECRED, O DECLARADO NO PGDAS E INFORMADO NAS NOTAS FISCAIS – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE DOS VALORES DEVIDOS – MATÉRIA INCONTROVERSA - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

● **030012249/2021 – RICARDO DA CRUZ FALCÃO**

“ACÓRDÃO: Nº 3389/2024: - IPTU - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO - REVISÃO DE DADOS CADASTRAIS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - NULIDADE AFASTADA - ERRO NO CÔMPUTO DA METRAGEM DA ÁREA EDIFICADA - REVISÃO QUE SE IMPÕE - DESCUMPRIMENTO DO DEVER EXPRESSO NO ART. 30 DO CTM - POSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA COBRANÇA - ART. 149, II, VIII DO CTN - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

● **030009363/2023 – MARTINS E BASTOS RADIOLOGIA ORAL LTDA**

● “EMENTA: -NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Esclarecimento, visto sua intempestividade”.

● **030006528/2021 – FABIOLA CORREA DE OLIVEIRA OTTIGER**

EMENTA: CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Pedido de Esclarecimento, visto tratar-se de mera irresignação por parte do sujeito passivo, sem a indicação de omissão, contradição ou obscuridade que possa ser sanada por meio do presente pedido.

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

O Secretário de Obras e Infraestrutura torna público o **deferimento** da solicitação de serviços funerários nos autos dos processos administrativos deferidos em **JULHO/2024**.